



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.907535/2011-35
ACÓRDÃO	1003-004.476 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. No caso, conjunto probatório insuficiente.

CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Não cabe conversão do feito em diligência, quando o Sujeito Passivo não juntou em sua Manifestação de Inconformidade ou mesmo no Recurso Voluntários as provas do alegado na forma do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 170/180) em face do Acórdão de Impugnação de Inconformidade nº 02-87.518, de 10 de setembro de 2018, da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 96/101), por meio do qual houve reconhecimento do direito creditório pleiteado. A Decisão não contém ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório remanescente referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 2.819,16, além do já admitido no Despacho Decisório - DD, e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Ressalte-se que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no Despacho Decisório - DD resulta em R\$ 213.495,68, conforme apurado na DIPJ.

Por bem retratar o caso adoto o relatório da DRJ:

Trata-se de processo referente à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão de decisão (Despacho Decisório – DD de fl. 26/27), emitida em 4/10/2011, que homologou integralmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 32893.30954.260109.1.7.03.0139 e 07078.00388.090307.1.3.03.0811 e que homologou parcialmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 13461.17676.300608.1.3.03.2460, com crédito que seria relativo a saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006.

De acordo com o Despacho Decisório – DD (fl.26), a compensação não foi homologada uma vez que foi reconhecido um crédito insuficiente para homologar integralmente as compensações declaradas por meio das DCOMP referidas.

Conforme DD: a) o valor do saldo negativo disponível identificado foi de R\$ 210.676,52, b) a soma das parcelas que comporiam o direito creditório segundo informado na DIPJ é de R\$ 3.251.158,60, c) o valor da CSLL devida é de R\$ 3.040.482,08, d) a importância de saldo negativo informada no PER/DCOMP e na DIPJ é de R\$ 210.676,52.

Consta, ainda no DD, que foram confirmadas todas as parcelas informadas no PER/COMP como componentes do direito creditório no valor total de R\$ 3.253.977,76.

Defesa.

O contribuinte foi cientificado do DD, em 25/10/2011, conforme documento de fl. 30 e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/11), em 24/11/2011, conforme carimbo de protocolo à fl. 2, na qual, essencialmente:

Diz que se trata de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório - DD que homologou integralmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 32893.30954.260109.1.7.03.0139 e 07078.00388.090307.1.3.03.0811 e que homologou parcialmente as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 13461.17676.300608.1.3.03.2460, porque foi considerado o saldo negativo informado por ele em sua DIPJ de 2007.

Aponta que, pela análise da DIPJ, exercício 2007, constata-se que o saldo negativo é composto de R\$ 3.209.154,41, relativo à CSLL paga por estimativa, e de R\$ 42.004,19, referente a CSLL retida na fonte. Aduz que, contudo, de acordo com o PER/DCOMP 32893.30954.260109.1.7.03.0139 verifica-se que a CSLL retida na fonte foi de R\$ 72.510,35 e que a CSLL paga por estimativa totalizou R\$ 3.181.467,41, o que altera o valor do saldo negativo.

Assevera que, como o DD foi emitido com base no cruzamento de informações contidas nos sistemas internos (informatizados) da RFB, PER/COMP com a DIPJ, restou evidenciado que a não homologação foi efetuada com base em dados não conclusivos e conflitantes.

Aponta que, uma vez detectada essa divergência, a autoridade tributária deveria ter fiscalizado os valores corretos de CSLL pagos por estimativa e de CSLL retida na fonte.

Conclui que o DD é ilegítimo e equivocado e pede a sua anulação.

Mérito. Patente nulidade do Despacho Decisório - DD.

Diz que o DD foi emitido sem que se atentasse para o fato de que os valores informados no PER/DCOMP eram divergentes dos declarados na DIPJ.

Aponta que o saldo negativo na DIPJ é de R\$ 210.676,52, uma vez que foram declarados os pagamentos de CSLL por estimativa que totalizaram R\$ 3.209.154,41 e as retenções na fonte que totalizaram R\$ 42.004,19 (ficha 17 da DIPJ). Aduz que, contudo, os valores referentes a essas duas "parcelas" que compõem o direito creditório são maiores, conforme informado no PER/DCOMP. Apresenta novamente esses valores.

Assevera que o direito creditório reconhecido no DD foi apurado considerando-se apenas a CSLL recolhida por estimativa e as retenções contidas na DIPJ, tendo sido, incorretamente, desconsideradas diversas retenções ocorridas no período que alteram o direito creditório.

Diz que a simples análise parametrizada não foi suficiente para se verificar se o real montante do seu direito creditório gerando um DD nulo, distante da realidade ferindo o Princípio da Verdade Material.

Assevera que diante dessas divergências, as autoridades tributárias deveriam ter efetuado um procedimento de fiscalização para apurar eventuais inconsistências, intimando-lhe para a justificar e a regularizar os equívocos cometidos em suas declarações.

Cita doutrina e trecho de ementa relativa a decisões de DRJ para fundamentar suas alegações e tece considerações sobre a aplicação do Princípio da Oficialidade.

Conclui que o DD deve ser anulado para que o pedido seja devolvido aos órgãos fiscalizatórios competentes para analisar seu direito creditório de modo a verificar o correto saldo negativo de CSLL no ano de 2006.

Diz que está tomando providências para ajustar a sua DIPJ para que a mesma reflita a correta composição do saldo negativo de CSLL de 2006 (ano-calendário).

Produção de prova pericial e requerimento de diligências.

Requer a realização de diligência fiscal com o espoco de apurar o correto montante do direito creditório que deveria ter sido considerado.

Requer, ainda, a realização de perícia contábil e formula quesitos e indica técnico.

Pedido.

Requer seja reconhecida a procedência da manifestação de inconformidade para que seja anulado o DD e que sejam os presentes autos remetidos à autoridade tributária competente para que se procedam diligências e a eventual produção de prova pericial, com vista a "apurar" o verdadeiro valor do seu direito creditório.

Protesta pela juntada posterior de documentos.

Junta documentos de fls. 12/46.

Sobreveio a decisão da DRJ, de onde se extraem as razões da improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Com relação ao direito creditório, temos:

Considerando que o somatório de antecipações de CSLL (parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram integralmente confirmadas) e que, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, as retenções na fonte que totalizaram R\$ 72.510,35 foram inseridas na Ficha 54 da DIPJ e as receitas a que se referem totalizam um montante compatível com aquele declarado na Ficha 6A da mesma DIPJ, tem-se que o valor de retenção de CSLL no período que deve considerado é de R\$ 72.510,35.

Dessa feita, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, o valor de retenções na fonte com as demais parcelas de antecipação da CSLL (R\$ 3.181.467,41) totalizaram R\$ 3.253.977,76 e não R\$ 3.251.158,60 conforme informado na DIPJ e, o saldo negativo relativo a CSLL, ano calendário 2006 correto é de R\$ 213.495,68, devendo ser reconhecido um saldo negativo suplementar de R\$ 2.819,16.

Observa-se, pela apreciação do detalhamento da compensação que integra o DD que, em que pesem as alegações do manifestante, ainda que se considere o reconhecimento do direito creditório suplementar, o valor do saldo negativo não é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 13461.17676.300608.1.3.03.2460.

Constata-se, ainda, pela apreciação dos autos do processo nº 10166.720719/2010-10, que apesar de ter sido autuado relativamente a CSLL em relação ao ano calendário 2006, conforme documentos de fls. 3/27 daquele processo e impugnação (fls.

225/260), não houve aproveitamento das antecipações de pagamento de CSLL e nem pedido do contribuinte para abatimento desses valores.

Com relação a matéria de prova do direito creditório, a DRJ afirma que:

- i) O art. 15 e o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 “*determina que as alegações devem vir acompanhadas dos elementos probatórios*”. O art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), combinado com o disposto na Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 7575/2011, “*impõe que no processo administrativo fiscal cabe ao interessado/autor a prova dos fatos que alegue*”.

- ii) *“o interessado limitou-se a alegar sem juntar elementos probatórios de que havia direito creditório suficiente para que se homologassem as compensações tem-se que somente pode ser reconhecido, por força de pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, o crédito suplementar referido”.*
- iii) *“não ocorreu nenhuma das situações arroladas no § 4º do artigo 16 citado, conclui-se que toda a documentação que o contribuinte tivesse interesse em apresentar para comprovar seu direito creditório deveria ter sido juntada por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade”.*
- iv) *“considerando o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 18, não deve ser deferido o pedido de perícia do contribuinte uma vez que a ele competia apresentar por ocasião da apresentação de sua defesa, elementos suficientes para comprovar a existência de direito creditório em montantes que permitissem a homologação integral das compensações declaradas nas PER/DCOMP, o que não ocorreu como visto e uma vez que para o deslinde da controvérsia prescinde de conhecimento técnico especializado e que pode ser resolvido com os elementos trazidos aos autos”.*

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando:

- i) Patente Nulidade do Despacho Decisório, pois *“inteiramente divorciado da realidade, o que fere de morte o princípio da realidade material”*. Que *“as Autoridades Fiscais deveriam obrigatoriamente diligenciar, fiscalizando efetivamente, com o escopo de apurar eventuais inconsistências, inclusive intimando a Requerente a justificar e regularizar os equívocos cometidos em suas declarações”*.
- ii) *“vez que a divergência detectada entre os valores constantes dos PER/DCOMP e da DIPJ – que deveriam ter sido consideradas na análise, não foi apurada pela i. Autoridades Administrativas por meio da requerida perícia, de modo a verificar e delimitar o valor efetivo do crédito em favor da Recorrente.”*
- iii) Pede a conversão do julgamento em diligência *“dando-se oportunidade de a Recorrente demonstrar, comprovar e delimitar o crédito que deveria ter sido considerado na análise dos PER/DCOMP nºs 32893.30954.260109.1.7.03-0139, 0708.00388.090307.1.3.03-0811 e 13461.17676.300608.1.3.03-2460.*

Ao final, requer:

.V.
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o direito creditório da Recorrente, em plena observância ao Princípio da Verdade Real, regra basilar do processo administrativo, e vislumbrando não serem os documentos ora acostados suficientes para comprovar o alegado, requer-se a conversão do julgamento em diligência, de modo a apurar o correto montante de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por AR em 28/09/2018 (Sexta-feira) – fls. 103. Protocolizou o Recurso Voluntário em 30/10/2018 (fls. 105). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

A Recorrente alega que o Despacho de Admissibilidade é nulo, porque em havendo informações conflitantes entre a DIPJ as indicadas na(s) PER/DCOMP(s) exigiriam a obrigatoriedade da autoridade em *“diligenciar, fiscalizando efetivamente com escopo de apurar eventuais inconsistências, inclusive, intimando a Requerente a justificar e regularizar os equívocos cometidos em suas declarações”*, isso a dar efetividade ao princípio da verdade material.

Não assiste razão à Recorrente. Primeiro, porque não há nos autos a verificação de nenhuma das hipóteses de nulidade à guisa dos arts. 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo, porque não há, em procedimentos administrativos de compensação a necessidade de impulsionamento “de ofício” por parte da autoridade fiscal. Não há o que se falar afronta ao princípio da verdade material, pela falta de intimação prévia do Recorrente nos procedimentos de compensação. Não há regramento nesse sentido.

O Despacho Decisório é a resposta a um pedido feito pela Recorrente à autoridade tributária acerca de uma compensação por ela desejada e manifestada em PER/DCOMP. Não significa início de procedimento fiscalizatório, e o contencioso tributário administrativo somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade.

De posse das informações prestadas pela própria Recorrente, a autoridade de piso, de fato, faz um cotejamento com os dados existentes nas bases de dados da Receita Federal. A verificação de inconformidades ou inconsistências é informada ao interessado, mediante o Despacho Decisório que contém as razões para autoridade não ter concordado (homologado) com o pleito, mormente o direito creditório cujo montante, origem ou natureza não foi inicialmente

identificado. A falta desse elemento (justificativa ou motivação), sim, poderia gerar a nulidade desse ato administrativo. Não é o caso.

Como sabido, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade abre-se um “portal”, o denominado contencioso tributário, campo no qual as partes envolvidas podem “dialogar”, mediante regras previamente estabelecidas e ordenadas, ainda que mitigadas por um formalismo moderado. Uma coisa é certa, trata-se do campo onde se pode verificar o exercício do verdadeiro poder/dever dos envolvidos. De um lado, o dever de colaboração do administrado em demonstrar o valor e o porquê este lhe é devido (valor líquido e certo – art. 170 do CTN, combinado com §4º, do art. 2º da Lei. 9.430/96) e, do outro, o poder/dever da administração pública na busca da verdade material.

No caso, a Recorrente alega que o valor do direito creditório existe, mas, de outro lado, a DRJ informa que *“o interessado limitou-se a alegar sem juntar elementos probatórios de que havia direito creditório suficiente para que se homologassem as compensações tem-se que somente pode ser reconhecido, por força de pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, o crédito suplementar referido, não podendo prosperar as demais alegações do impugnante”*.

Ou seja, nem em sua Manifestação de Impugnação e tampouco na interposição do Recurso Voluntário há juntada de elementos probatórios (ou indiciários) que indiquem a plausibilidade do pleito a se concluir haver razoável dúvida quanto ao direito creditório em litígio, a ponto de se requerer esclarecimentos, mediante uma conversão do presente feito em diligência.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade, pois a Recorrente não trouxe aos autos elementos para o atendimento ao que determina o §4º, do art. 2º. Da Lei nº 9.430/96. Ou seja, prova da retenção e nem demonstração que as receitas atinentes às retenções foram devidamente submetidas à tributação.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Como visto, o Recurso Voluntário foi instruído apenas com a matéria sobre nulidade, e a conversão do julgamento em Diligência. Em relação à este último pedido, entende este Conselheiro, pelas mesmas razões já expostas na análise da preliminar, não haver elementos para conversão em diligência, mormente não ter a Recorrente trazido aos autos nenhum elemento ou indício de prova exigido pelo §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, base legal que entendo ter sido também a razão de decidir da DRJ para improcedência desse pedido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

ACÓRDÃO 1003-004.476 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.907535/2011-35

DOCUMENTO VALIDADO